

NOTA TÉCNICA SEBRAE / UPPAI Nº. 01 / 2011

Referência: Parecer sobre: 1) a efetividade da exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado, conforme previsto no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, 2006; 2) os principais bens e serviços contratados pela Administração Pública que poderiam utilizar da subcontratação, especialmente no âmbito das licitações do Governo do Estado de Minas Gerais, com vistas ao fomento do desenvolvimento dos pequenos negócios.

I – Introdução

Versa esta nota técnica a respeito da efetividade da exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte – MPE em licitações públicas, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado, conforme previsto no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Pretende-se conhecer os principais dispositivos da legislação nacional e do Estado de Minas Gerais que regulamentam o tema da subcontratação em licitações públicas, bem como o entendimento (jurisprudência) dos órgãos de controle. Em seguida, tentar-se-á identificar quais seriam os principais bens e serviços contratados pela Administração Pública que poderiam utilizar deste subterfúgio, especialmente no âmbito das licitações do Governo do Estado de Minas Gerais, com vistas ao fomento do desenvolvimento dos pequenos negócios.

II – Normas Disciplinadoras da Subcontratação em Licitações Públicas

Prima facie, é oportuno conceituar o instituto da subcontratação. Segundo, o douto Professor Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos. Doutrina Jurisprudência e Legislação*:

“O art. 72 (da Lei Federal nº. 8.666/93) trata da subcontratação, que é definida como o cometimento de obras, serviços ou compras a outra empresa que não a

originalmente contratada, desde que devidamente autorizada pelo contratante."
(MOTTA, 2005, p. 509) (Grifo nosso)

A subcontratação é um mecanismo de geração de negócios que, cada vez mais, ganha destaque na indústria brasileira, por exemplo. É através dela que as pequenas empresas podem fornecer componentes, subconjuntos, serviços e processos às grandes organizações, inclusive ao setor público.

A subcontratação é prevista na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Nacional de Licitações) nos arts. 72 e 78, VI:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

[...]

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

Pelos dispositivos acima, conclui-se que o instituto da subcontratação poderá ser utilizado pela Administração Pública em seus certames licitatórios, desde que haja previsão neste sentido no edital.

Outra norma de âmbito nacional que disciplina o emprego da subcontratação nas compras públicas é o art. 48, II c/c § 2º, ambos da Lei Complementar Federal nº 123/06. Dispõem que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

[...]

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. (Grifos nossos)

Em relação à legislação de compras públicas do Governo do Estado de Minas Gerais, a subcontratação para MPE é prevista:

- No Decreto Estadual nº 44.630/07: art. 7º, §1º c/c art. 8º, II;
- Na Resolução nº 58/07 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG: art. 8º.

Os principais aspectos destas duas normas são: 1) possibilidade (desde que prevista em edital) da empresa contratada, subcontratar MPE em limites superiores a 30% do total licitado (art. 7º, §1º, do Decreto nº 44.630/07); 2) responsabilidade solidária e o compromisso assumido pelo licitante – sob pena de se aplicar as sanções cabíveis – quanto à padronização, compatibilidade e qualidade do serviço prestado pela MPE subcontratada (art. 8º, II, da Resolução SEPLAG nº 58/07).

Em relação ao primeiro ponto, há que se saber que o *caput*, do art. 7º, do supracitado decreto ratifica o disposto no art. 48, II, da Lei Complementar Federal nº 123/06 que determina não ser possível a subcontratação de MPE em valor superior a 30% do objeto, como visto.

É a regra.

A exceção aparece no §1º, do art. 7º, do decreto estadual citado. Este dispositivo permite a subcontratação de MPE em percentuais superiores a 30% do objeto, desde que previsto em edital. Vejamos:

Art. 7º Os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de pequena empresa, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a trinta por cento do total licitado.

§ 1º Caso previsto no edital, fica facultada à empresa a subcontratação em limites superiores.

A exceção é válida e legal, segundo o nosso entendimento, haja vista que cabe ao instrumento convocatório determinar as condições de fornecimento do bem e/ou o regime de execução do serviço, conforme disciplina o art. 40, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Tais condições são, no caso concreto, um indicador da forma como a iniciativa privada, habitualmente, presta o serviço a ser contratado e subcontratado. Isto porque, a Administração deve, sempre que possível, submeter-se às mesmas condições de aquisição e pagamento praticadas pela iniciativa privada (art. 15, III da Lei Federal nº 8.666/93). Tanto é assim, que o Decreto estadual deixa a cargo da empresa contratada – desde que autorizada pelo edital – a faculdade de subcontratar

MPE em limites superiores a 30% do objeto. Ou seja, este limite percentual pode ser superado.

Partindo-se desta premissa acerca da dinâmica da iniciativa privada, é fácil compreender o segundo aspecto da subcontratação, enumerado acima: responsabilidade solidária entre empresa contratada e MPE subcontratada.

Ora, nenhuma empresa é obrigada a subcontratar. Ela o faz espontaneamente. Então, é razoável o dispositivo normativo que estabelece a responsabilidade solidária da contratada pelos serviços prestados por uma empresa na qual se confia: a MPE subcontratada. Do contrário, seria simples atribuir a responsabilidade por uma obra mal executada, à parte hipossuficiente: a micro ou pequena empresa.

III – Jurisprudência

É vasta a jurisprudência dos órgãos de controle (Tribunais de Contas) a respeito do instituto da subcontratação. Como já se viu, ela é permitida, desde que autorizada no edital.

Em contrapartida, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é firme no sentido de condenar a SUB-ROGAÇÃO. Por razões didáticas, fez-se um quadro comparativo entre a subcontratação (admitida pelos órgãos de controle) e a sub-rogação (condenada pelos órgãos de controle):

SUBCONTRATAÇÃO	SUB-ROGAÇÃO
É parcial e com anuência da Administração;	É a transferência total da qualidade creditória;
Autorizada pelo art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93;	Ocorre a cessão ou <u>transferência total</u> do contrato;
Não transfere a responsabilidade.	Cessionário assume direitos, obrigações e responsabilidades.

Destaca-se, aqui, aquelas que se entende serem as mais relevantes jurisprudências para os fins deste trabalho:

- Decisão TCU 420/2002: ilegal a sub-rogação;
- Decisão TCU 375/2002: ilegal a responsabilidade única da subcontratada;
- Acórdão TCU 502/2008: falta de amparo legal ao pagamento direto;
- Acórdão TCU 448/2008: irregular a subrogação travestida de subcontratação;
- Acórdão TCU 282/2007: impossibilidade do pagamento direto, por falta de relação jurídica entre contratante e subcontratado;
- Acórdão TCU 1595/2005 (Petrobras): possibilidade do edital e contrato admitirem subcontratação + pagamento direto;
- Acórdão TCU 326/2010: edital deve fixar limites da subcontratação;
- Na hipótese de contratação direta (arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93) não pode haver subcontratação (vários Acórdãos).

IV – As Tendências Atuais da Subcontratação no Mercado Brasileiro

Neste tópico, identificar-se-á os principais setores e atividades econômicas em que a subcontratação ocorre na iniciativa privada, bem como algumas tendências que podem ser percebidas em relação ao comportamento das empresas (micro, pequenas, médias e grandes) em relação a esta prática de mercado. Ademais, citar-se-á as recomendações da literatura especializada a respeito de políticas públicas que podem ser desenvolvidas neste sentido.

Informa-se que o principal referencial teórico deste trabalho foi o estudo *As Tendências Atuais da Subcontratação e as Políticas de Formação Profissional no Brasil*, publicado em Santiago do Chile (em 2005), pelos consultores da Comissão Econômica para a América Latina – CEPAL: Miguel Matteo e Vagner de Carvalho Bessa.

Isto porque, não se teve êxito em pesquisa específica que tentou identificar o impacto (econômico, financeiro, processual, etc.) da utilização do instituto da subcontratação nas licitações públicas brasileiras. Após consulta a diversas fontes

bibliográficas, é possível se afirmar que são raros (ou talvez inexistentes) os estudos econômicos, sociais, dados e publicações que se dediquem a analisar, especificamente, a subcontratação nos contratos públicos. Há farta jurisprudência e teses jurídicas sobre o tema, como se citou em tópico anterior deste trabalho. Todavia, constatou-se que, neste íterim, a literatura nacional é muito pobre quando se trata de dados e estatísticas.

Diante deste cenário, tentar-se-á, neste tópico, aproveitar as conclusões, sugestões e indicativos de estudos de outras áreas que, segundo o nosso entendimento, possam contribuir para a discussão sobre alternativas para se fomentar a utilização do instituto da subcontratação nas compras públicas, especialmente em favor das MPE.

Dito isto, o estudo da CEPAL procura, a partir do levantamento de dados empíricos, caracterizar a extensão da subcontratação na economia brasileira a partir de meados da década de 1990, com a finalidade de dar subsídios para políticas de formação profissional no Brasil, em vista dos padrões que caracterizam o processo de subcontratação atualmente posto em prática pelas empresas e seus impactos sobre o mercado de trabalho.

A pesquisa parte da percepção do fenômeno pela ótica das empresas e não, como o faz a maior parte dos trabalhos, pela do mercado de trabalho. Isto permitiu que se pudesse dimensionar a extensão do fenômeno da subcontratação e, acima de tudo, caracterizar os seus desdobramentos:

será este um processo virtuoso de desverticalização das grandes empresas, incluindo as pequenas empresas em suas decisões e desenvolvimento de projetos, ou um processo no qual são transferidas para fora das empresas aquelas atividades que não fazem parte de seu rol principal, provocando o aparecimento de empresas de serviços tradicionais, que oferecem empregos de baixa qualificação?

As respostas apontadas pelo estudo se baseiam em outras duas pesquisas realizadas ao final da década de 1990: de um lado, a Pesquisa Anual de Serviços – PAS, de 1999, do IBGE, e do outro a Pesquisa da Atividade Econômica Paulista – PAEP, de 1996, realizada pela Fundação Seade apenas para o Estado de São Paulo¹, que introduz, nas pesquisas econômicas, aspectos de gestão das empresas e,

¹ Registre-se que não se localizou pesquisa semelhante que pudesse retratar a realidade do Estado de Minas Gerais.

especificamente, um capítulo destinado a investigar o fenômeno da terceirização de atividades dos setores da indústria, construção, comércio e bancos.

Pode-se verificar com esses dados que, na sua maioria, as empresas subcontratam serviços que exigem baixa qualificação dos trabalhadores, sendo restrito a uma franca minoria (de grandes empresas, sobretudo), a terceirização de serviços que implicam em maior qualificação da força de trabalho.

IV.I – A Pesquisa Anual de Serviços – PAS

A atividade de prestação de serviços tem como característica principal apresentar uma grande heterogeneidade, ou seja, sob a ótica da demanda, da produção, do porte das empresas, da tecnologia, do produto, do grau de especialização de sua mão-de-obra, do grau de concorrência dos mercados, das relações com o mercado de trabalho ou da integração com os demais setores econômicos.

Dentro do setor serviços, as atividades de serviços prestados às empresas são consideradas de forte dinamismo, seja em função processo de terceirização de atividades tradicionais de apoio (vigilância, limpeza, conservação predial, alimentação, transporte etc.), seja pelo aparecimento de atividades altamente especializadas auxiliares às empresas, intensivas em tecnologia e associadas aos requisitos do processo de reestruturação produtiva das grandes corporações (assessoria em gestão empresarial, engenharia, arquitetura, ensaios de materiais e qualidade, marketing etc.). No conjunto dos serviços mercantis, esses setor representa cerca de 21% das empresas e 20,2% da receita.

No que se refere à ocupação de mão-de-obra e a massa salarial, o segmento de serviços prestados às empresas representam a maior participação, com 31,5 % e 28,7% do total, respectivamente, devido basicamente aos serviços de investigação, vigilância e segurança e aos serviços de limpeza em prédios e domicílios, que são atividades de uso intensivo de mão-de-obra.

O segmento de serviços técnico-profissionais era composto por 70.898 empresas e 372.027 ocupados. Nesse universo, as empresas com até 20 empregados (microempresas) são responsáveis por 97,6% das empresas e 66,6% do pessoal ocupado, tendo ainda um papel importante na geração da receita (cerca de 45%),

ainda que as empresas com mais de 100 empregados (médias empresas), que representam apenas 0,3% do conjunto das empresas, sejam responsáveis por 36,2% do faturamento gerado no segmento.

Considerados como mais tradicionais, o conjunto de segmentos agrupados no item “outros serviços” compreendem serviços de investigação, vigilância e segurança, serviços de limpeza em prédios e domicílios e outros serviços prestados às empresas. Segundo os dados da PAS, eles representam 30.083 empresas, empregam 992.123 pessoas e dispõem de características comuns a algumas das atividades de serviços: uma ampla base de pequenas empresas, mas com importância relativamente pequena em termos de emprego e renda. Apesar de representarem 90,4% das empresas, os empreendimentos com até 5 empregados (microempresas) são responsáveis por cerca de 9% do pessoal ocupado e da receita. As empresas com mais de 100 empregados (médias empresas), por sua vez, representam 76,2% das ocupações e captam cerca de 75% do volume de transações.

IV.II – A Pesquisa da Atividade Econômica Paulista – PAEP

Este item analisa as informações sobre a forma com que uma relação de 30 serviços são executados pelas empresas contidas na Pesquisa da Atividades Econômica Paulista – PAEP, separados em 5 blocos:

- Serviços Gerais (aqueles que são os de apoio);
- Informática (manutenção de equipamentos, elaboração de programas, digitação);
- Projetos e ensaios;
- Produção e marketing;
- Vendas.

Todos os serviços foram investigados quanto à sua forma de execução, perguntando-se à empresa:

- Se a atividade era integralmente contratada de terceiros;
- Se era parcialmente contratada de terceiros;
- Se era realizada integralmente pela empresa; ou

- Se era inexistente na empresa.

Esta pesquisa permitiu verificar se as condições preconizadas pela literatura existente de um processo virtuoso de subcontratação poderia estar ocorrendo de forma massiva na economia paulista.

Os resultados, para o conjunto das atividades econômicas, apontaram para uma direção diferente, já que há uma elevada difusão dos serviços gerais e, dentro destes, os mais tradicionais, ou seja, aqueles que já apresentavam um processo de subcontratação, como os de assessoria jurídica ou contábil, e os de intermediação de mão-de-obra, como limpeza, vigilância, portaria e conservação.

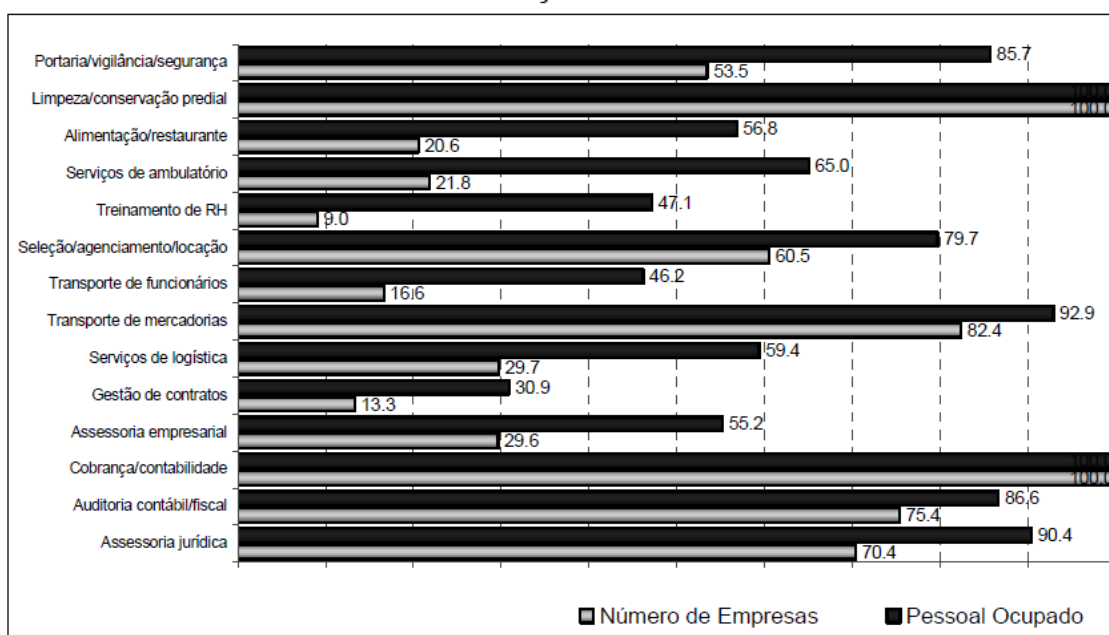
Além disso, constatou-se, para quase todos os setores, uma difusão expressiva da terceirização dos serviços de informática, sobretudo os de manutenção de microcomputadores e periféricos. Os serviços mais modernos, que exigem um grau de cooperação mais elevado e que envolvem uma força de trabalho com maior requisitos de qualificação, no entanto, são, quase que exclusivamente, restritos às grandes empresas.

O Gráfico 1, a seguir, permite verificar que, para os serviços gerais, é grande a quantidade de empresas que os executa. No entanto, os de corte mais moderno, como assessoria em gestão empresarial, gestão de contratos de terceiros (“quarteirização”), logística e treinamento de recursos humanos, são muito pouco executados pelas empresas (30%, 13%, 30% e 9%, respectivamente).

Quando se analisam os dados pela ótica do pessoal ocupado, no entanto, verifica-se que a maioria dos empregados trabalha em empresas que terceirizam essas atividades, o que faz supor que as grandes empresas o fazem.

De fato, se forem feitas análises por porte de empresas, verifica-se que, no caso de treinamento de recursos humanos oferecido pelas empresas, em que apenas 9% delas têm a atividade, 3,2% das empresas entre 5 e 29 pessoas ocupadas (micro e pequenas empresas) o fazem, enquanto 75,7% das empresas com mais de 500 pessoas (médias e grandes empresas) ocupadas têm esta atividade.

PARTICIPAÇÃO DO PESSOAL OCUPADO, SEGUNDO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. ESTADO DE SÃO PAULO. 1996



Fonte: Fundação Seade - PAEP.

Gráfico 1

Além do porte, também é determinante a importância econômica da empresa que executa o serviço: se os percentuais crescem quando se analisa o pessoal ocupado em relação ao número de empresas, eles continuam crescentes, quando se analisam em termos de valor adicionado, em relação ao pessoal ocupado.

Ou seja, pode-se inferir uma primeira conclusão, sobre a existência das atividades analisadas: quanto maior a empresa, maior a existência de serviços, e quanto maior a importância econômica dessas empresas (ou seja, maior adição de valor), maior ainda é a existência dos serviços. Nos setores mais tradicionais e que agregam menor valor, os índices são sempre menores. Para os setores tecnologicamente mais avançados e que agregam maior valor, os índices aumentam.

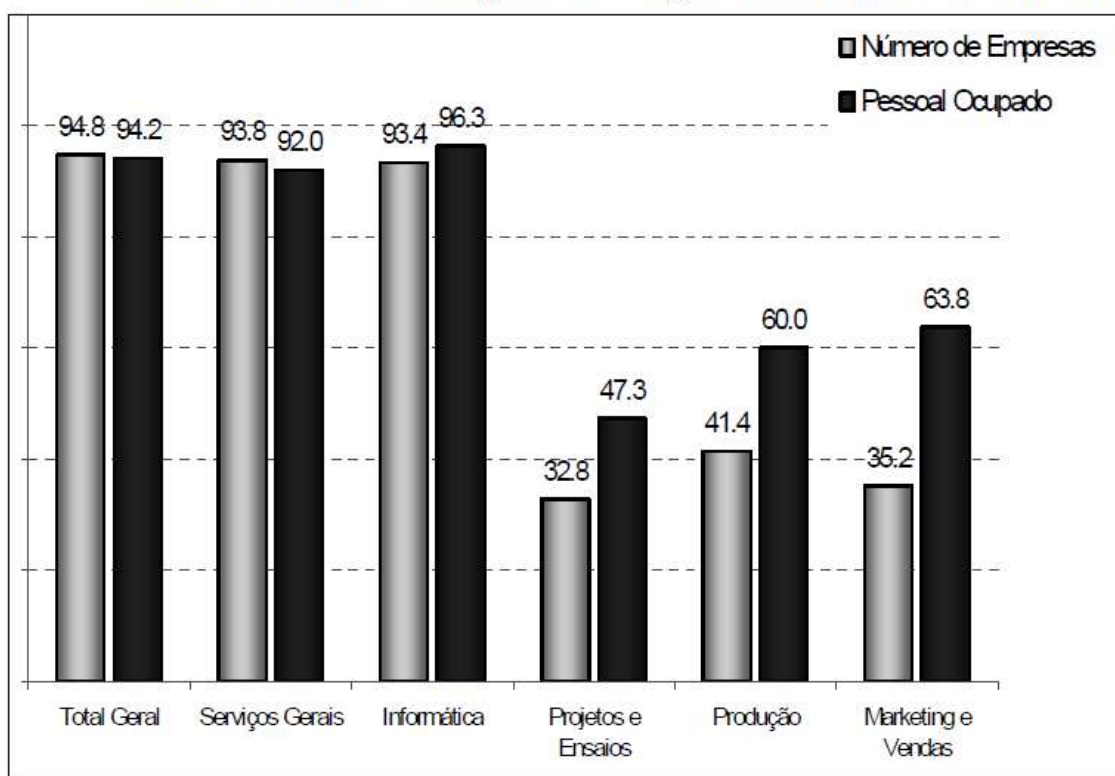
No caso dos serviços gerais, nota-se que os mais terceirizados, em número de empresas, são os de assessoria jurídica, auditoria contábil/fiscal, transporte de funcionários e alimentação/restaurante (96%, 92%, 63% e 60% das empresas, respectivamente).

Entre os menos citados, podemos encontrar os de logística (27%), seleção/agenciamento e locação de mão-de-obra (22%) e, curiosamente,

limpeza/conservação predial e portaria/vigilância/segurança, tidos correntemente como os mais terceirizados, por apenas 14% e 24%, respectivamente.

Analisando-se por pessoal ocupado, no entanto, descobre-se o quanto é importante o papel das grandes empresas no fenômeno da terceirização, pois as poucas empresas que contratam os serviços de limpeza e de vigilância respondem por 41% e 49% do pessoal ocupado, respectivamente (veja o Gráfico 3). Quando os dados são vistos pela ótica da adição de valor, os percentuais são ainda mais crescentes (58% e 66%, respectivamente).

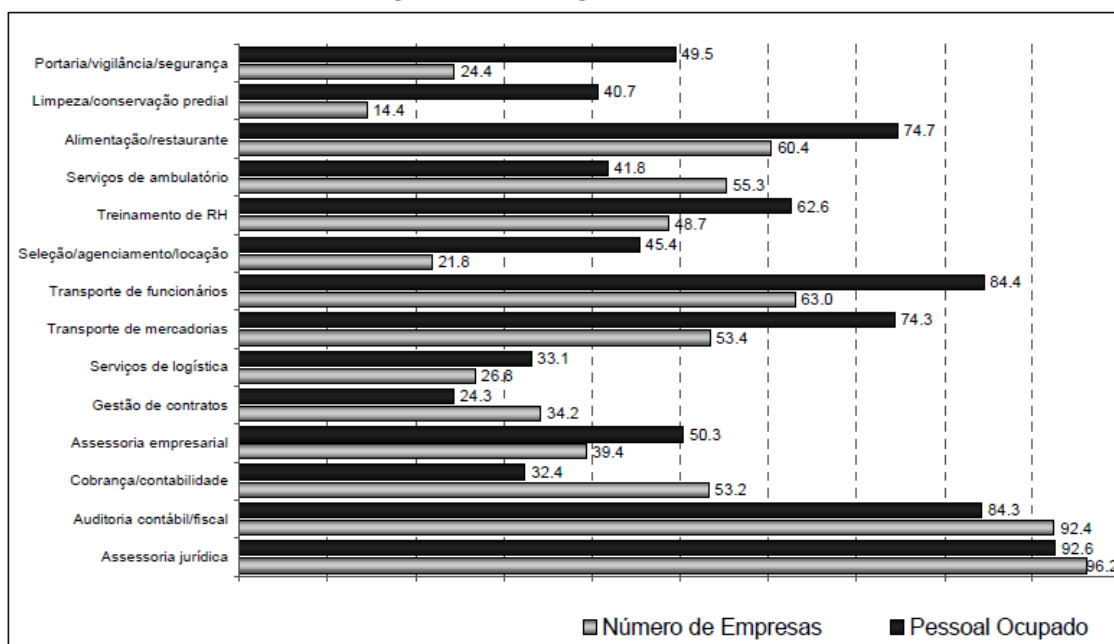
PARTICIPAÇÃO DO NÚMERO DE EMPRESAS E PESSOAL OCUPADO, SEGUNDO A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTADO DE SÃO PAULO. 1996



Fonte: Fundação Seade - PAEP.

Gráfico 2

**PARTICIPAÇÃO DO PESSOAL OCUPADO E NÚMERO DE EMPRESAS,
SEGUNDO A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. ESTADO DE SÃO PAULO. 1996**



Fonte: Fundação Seade - PAEP.

Gráfico 3

Isso pode ser confirmado quando se verifica, numa análise por porte das empresas, que 10,9% das de 5 a 29 pessoas ocupadas (microempresas) terceirizam os serviços de limpeza/conservação predial, enquanto 61,2% das de mais de 500 pessoas ocupadas (médias e grandes empresas) o fazem; o mesmo ocorre com os serviços de vigilância, em que os percentuais são de 17,5% e 63,7%, respectivamente.

A análise de tais dados implica dizer que os serviços que possuem maior qualificação (contabilidade e assessoria jurídica) são contratados pelas empresas de pequeno porte que não podem manter um profissional para ser acionado eventualmente, já que suas estruturas de custo e de pessoal são extremamente enxutas.

Movimento oposto percorrem os serviços de limpeza/conservação e vigilância, nos quais a contratação de empresas especializadas é utilizada pelas grandes empresas, mas é quase imperceptível nas de pequeno porte.

Nota-se, assim, que a terceirização, nas empresas paulistas era, em 1996, muito menos uma atitude de expansão de uma densa rede de empresas interconectadas, e muito mais uma liberação de atividades que não fazem parte das atividades centrais das empresas. Com isso, são formadas empresas que necessitam de mão-de-obra com baixa qualificação e com salários baixos, para que se adéquem

aos limites de contratação impostos pelas grandes empresas, de onde esses serviços se originaram.

VI.III – Recomendações do Estudo da CEPAL

A título de curiosidade, cita-se as recomendações deixadas pelo estudo da CEPAL. Como explicado anteriormente, para se atingir os objetivos específicos deste trabalho que aborda a subcontratação sob o viés das compras públicas, deve-se fazer um esforço de interpretação e extrapolação da pesquisa Cepalina, aproveitando-se as informações aplicáveis a este caso.

As recomendações do Estudo da CEPAL:

- 1) reforçar o caráter integrado da política de capacitação profissional e a adequada articulação entre as instituições públicas e privadas apoiada no sistema de participação e negociação entre atores principais;
- 2) reforço da agilização de redes de parcerias;
- 3) melhora no sistema de divulgação de informação e divulgação na área de capacitação por meio de parcerias entre Governo, Sistema S e universidades;
- 4) reorganização dos conteúdos dos cursos oferecidos pelo Sistema S;
- 5) expansão de cursos dirigidos à capacitação gerencial para empreendedores e pessoal administrativo;
- 6) instituição, melhoria e fortalecimento de sistemas de crédito popular voltados especificamente para as pequenas empresas.

V – Conclusões

Pelas razões expostas, pode-se citar alguns setores de atuação das MPE que, facilmente, poderiam ser beneficiados caso o instituto da subcontratação venha a ser utilizado em larga escala nas licitações do Governo do Estado de Minas Gerais. São eles:

- Alimentação e restaurantes;

- Serviços limpeza, segurança, conservação predial e vigilância;
- Serviços de acessória especializada: jurídica, contábil e auditoria;
- Serviços relacionados a tecnologia da informação, telefonia e informática;
- Obras, serviços de engenharia e construção civil, em geral;
- Confecção e vestuário;
- Agricultura familiar;
- Eventos;
- Treinamentos;
- Serviços de logística, transporte de materiais.

Ratifica-se a ponderação inicial em relação à falta de estudos e dados estatísticos mais detalhados sobre a real utilização da subcontratação nas compras públicas. Todavia, indubitavelmente, pode-se afirmar que tal instituto ainda é pouco usado pelo Poder Público em suas licitações de forma espontânea e autorizada pela Administração.

Especificamente em relação à efetividade do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, particularmente, desconhecemos qualquer ente público nacional que já tenha aplicado o benefício previsto no art. 48, II da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Neste sentido, esta nota técnica demonstrou que do ponto de vista legal e jurisprudencial não existem barreiras que vedem a utilização da subcontratação em licitações para MPE. Pelo contrário, esta prática deve ser fomentada, com vistas ao desenvolvimento dos pequenos negócios.

Pode-se concluir, então, que a decisão quanto à adoção da subcontratação para MPE está no espectro de discricionariedade do servidor responsável pela compra do bem público. Ou seja, cabe a ele, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, decidir pela utilização ou não deste subterfúgio em licitações.

Em outras palavras: a norma autoriza e as empresas do mercado são capazes de atender à demanda, haja vista que é uma prática usual de mercado, como foi visto. Todavia, **a subcontratação das MPE não é efetiva nas licitações públicas, pois o agente público não priorizado este tema** e deixa de utilizar o “poder do Estado” para fomentar o desenvolvimento dos pequenos negócios.

É o nosso entendimento.

Belo Horizonte, 15 de março de 2011.

Felipe José Ansaloni Barbosa

Analista da Unidade de Políticas Públicas e
Articulação Institucional

Nair Aparecida de Andrade

Gerente da Unidade de Políticas Públicas e
Articulação Institucional

De acordo:

Elbe Brandão

Diretora de Operações do SEBRAE-MG